



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.509 - RS (2010/0009950-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SIDNEI DA SILVA SERPA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CITAÇÃO NA SEXTA-FEIRA. INTERROGATÓRIO NA SEGUNDA-FEIRA SUBSEQUENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. É razoável exigir o direito a uma citação em tempo suficiente para o acusado não só constituir o seu advogado (e, se for possível, optar entre um defensor público ou um advogado particular), como também para tomar ciência do inteiro teor da acusação e, assim, preparar a sua defesa.
2. O acusado, ao ser interrogado em juízo, esteve devidamente acompanhado de defensor público e teve respeitado o seu direito ao silêncio e à entrevista reservada com seu defensor, em momento que precedeu a realização do interrogatório judicial, de forma que a data da citação em nenhum momento prejudicou o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.
3. Recurso especial provido para reconhecer a validade do interrogatório judicial do acusado, cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.509 - RS (2010/0009950-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SIDNEI DA SILVA SERPA

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** na Apelação Crime n. 70028724102.

Neste recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 185, 186, 351 e 563, todos do Código de Processo Penal (fls. 329-344), ao argumento de que **o fato de o acusado haver sido citado numa sexta-feira, com o seu interrogatório designado para a segunda-feira subsequente, não acarreta a nulidade deste ato processual.**

Sustenta que o curto lapso temporal não acarretou prejuízo à defesa do recorrido, uma vez que, na audiência de interrogatório, "o réu estava assistido pela defensoria pública, **negou os fatos que lhe eram imputados**, apresentou defesa prévia e não arguiu nulidade" (fl. 337, destaque do autor).

Afirma que, "se de nulidade se tratasse, estar-se-ia diante de nulidade relativa que, após transcorrido *in albis* o prazo para que seja apontada, convalida-se" (fl. 335).

Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento manifestado por esta Corte Superior no julgamento dos HCs n. 99.657/AC, 89.149/RN e 23.451/SP, bem como do RHC n. 19.703/SP.

Requer o provimento do recurso, para que seja afastada a referida nulidade e, conseqüentemente, determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que prossiga no julgamento da apelação lá interposta.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 359-366) e admitido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso (fls. 377-380), o Ministério Público Federal opinou pelo seu provimento (fls. 390-393).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.509 - RS (2010/0009950-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CITAÇÃO NA SEXTA-FEIRA. INTERROGATÓRIO NA SEGUNDA-FEIRA SUBSEQUENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. É razoável exigir o direito a uma citação em tempo suficiente para o acusado não só constituir o seu advogado (e, se for possível, optar entre um defensor público ou um advogado particular), como também para tomar ciência do inteiro teor da acusação e, assim, preparar a sua defesa.

2. O acusado, ao ser interrogado em juízo, esteve devidamente acompanhado de defensor público e teve respeitado o seu direito ao silêncio e à entrevista reservada com seu defensor, em momento que precedeu a realização do interrogatório judicial, de forma que a data da citação em nenhum momento prejudicou o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

3. Recurso especial provido para reconhecer a validade do interrogatório judicial do acusado, cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrido foi condenado, em primeiro grau, à pena de 5 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

A defesa, então, interpôs apelação ao Tribunal de origem, que, à unanimidade, acolheu a preliminar defensiva e anulou o interrogatório do réu, "por violada a garantia constitucional da ampla defesa" (fl. 313). O acórdão ficou assim fundamentado (fls. 316-319):

Acolho a preliminar defensiva e declaro nulo o interrogatório realizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que, ao que se recolhe dos autos, a citação do acusado (preso), realizada já na vigência da Lei nº 10.792/03, ocorreu na sexta-feira, dia 29.06.2007 (fls. 110v.º), com o interrogatório aprazado para a segunda-feira seguinte, dia 02.07.2007 (fls. 112/114), situação que, na ótica da Câmara, ante a ausência de um prazo mínimo razoável para o exercício da defesa – a Câmara entende razoável o prazo de 48 horas úteis antes do interrogatório faz descumprir a garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5.º, inciso LV, da CF), decorrendo daí nulidade absoluta.

[...]

Por ausente prejuízo à defesa, fica preservada a instrução criminal. Com efeito, a realização do interrogatório depois de findo o sumário de culpa é situação a permitir uma maior amplitude de defesa, tanto assim, que a providência veio consagrada na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Com estas considerações, acolho a preliminar defensiva e, por violada a garantia constitucional da ampla defesa, anulo o interrogatório de fls. 112/114, determinando a renovação do ato, preservada a instrução criminal, prosseguindo-se na forma dos artigos 402 e seguintes do Código de Processo Penal, prejudicado o exame de mérito dos apelos defensivo e ministerial.

II. Validade do interrogatório judicial

Em síntese, a Corte estadual anulou o interrogatório do acusado em razão de ele haver sido citado em 29/6/2007 (sexta-feira) e interrogado em 2/7/2007 (segunda-feira), o que, segundo o Tribunal, não lhe teria permitido o exercício da ampla defesa.

Certo é que, **em princípio**, a citação deve ser feita em tempo hábil para o citando constituir advogado. Em outros termos, considero ser razoável exigir o direito a uma citação em tempo suficiente para o acusado não só constituir o seu advogado (e, se for possível, optar entre um defensor público ou um advogado particular), como também para tomar ciência do inteiro teor da acusação e, assim, preparar a sua defesa.

Contudo, não se pode olvidar que, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, **mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca**, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. Daí a expressão utilizada pela doutrina francesa: *pas de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).

Vale dizer, em matéria penal, nenhuma nulidade será declarada, se não for demonstrado, concretamente, o prejuízo suportado pela parte, exatamente como no caso.

Aliás, a jurisprudência deste Superior Tribunal é uníssona em exigir, mesmo quando é absoluta a nulidade, a demonstração do prejuízo. Exemplificativamente: **HC n. 287.139/RS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 2/9/2014. Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: **RHC n. 114.739/PA**, Rel. Ministro **Dias Toffoli**, 1ª T., DJe 10/12/2012.

No caso, o acusado, **ao ser interrogado em juízo, esteve devidamente acompanhado de defensor público e teve respeitado o seu direito ao silêncio e à entrevista reservada com seu defensor, em momento que precedeu a realização do interrogatório judicial** (fl. 126), de forma que a data da citação em nenhum momento prejudicou o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, não vejo como acolher a tese de que não foram devidamente observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme visto, **o interrogatório judicial, da forma e na data em que foi realizado, não acarretou – ou, pelo menos, disso não há evidências – nenhum prejuízo ao acusado.**

De mais a mais, passados tantos anos após o conjecturado vício processual, esmaece-se seu poder de ensejar a pretendida nulidade do ato.

Aliás, registro que há julgados deste Superior Tribunal que sequer entendem haver nulidade da citação feita **no mesmo dia do interrogatório do acusado, até porque não há previsão legal de prazo entre os referidos atos processuais.**

Exemplificativamente, menciono:

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreendido que **a realização da citação no dia do interrogatório do réu não implica, por si só, nulidade do processo, sendo necessária a demonstração do prejuízo.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 927.160/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 21/10/2014, destaquei.)

[...] CITAÇÃO REALIZADA NO MESMO DIA EM QUE MARCADO O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Embora a cientificação do paciente acerca do ajuizamento da ação penal em seu desfavor **tenha sido realizada no mesmo dia em que designada audiência para a sua oitiva, a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o período exíguo entre a data da citação e a do interrogatório não dá ensejo à nulidade do processo, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie.**

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 153.121/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1º/9/2011, grifei.)

[...]

1. No processo penal, encontra-se consagrado o princípio do 'pas de nullité sans grief', segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

2. **O exíguo prazo – um dia – entre a citação do acusado e a data do interrogatório somente enseja a nulidade do feito se houver a efetiva demonstração de prejuízo. Precedentes do STJ.**

3. Ordem denegada.

(HC n. 126.931, Rel. Ministro Arnaldo Lima, 5ª T., DJe de 29/6/2009, destaquei.)

O Supremo Tribunal Federal também possui julgados no mesmo sentido:

[...]

1. Tendo havido a citação do Paciente do conteúdo da acusação, como assentado nas informações prestadas e no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em inexistência de citação ou citação inválida.

2. Precedente específico deste Supremo Tribunal Federal - em caso análogo ao que está sendo processado - no sentido de que "[a]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de nulidade da citação, por não ter sido expedido mandado judicial juntamente com o pedido de requisição do réu preso, está superada pelo comparecimento em juízo, onde foi constatada a desnecessidade de adiamento do interrogatório" e de que "[a] designação do interrogatório para a mesma data em que expedida a requisição não afeta o direito de defesa do acusado (...) porque não existe na lei processual exigência de interregno (HC n. 69.350)" (HC 71.839, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25.11.1994).

3. Ausência de demonstração de prejuízo. Apesar de existir entendimento deste Supremo Tribunal no sentido de que o prejuízo de determinadas nulidades seria de "prova impossível", o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC n. 98.434/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 30/9/2014)

Assim, com razão o Ministério Público ao afirmar que não houve nenhuma nulidade processual.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para reconhecer a validade do interrogatório judicial do acusado, cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que prossiga no julgamento da Apelação Crime n. 70028724102.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0009950-9

REsp 1.176.509 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500023959 70028724102 70031884448

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SIDNEI DA SILVA SERPA

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.